



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010230/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.594 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente NM PLAN CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SIMPLES REPASSE DE COMISSÃO. COTEJO DE DATAS E VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. LEITURA DO ART. 224 DO RIR/99.

Conforme art. 224 do RIR/9, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, considera-se que “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

Uma vez comprovado que parte da movimentação financeira ocorrida nas contas bancárias da contribuinte decorre do simples repasse de comissão para terceiros, não há auferição de receita da contribuinte em relação a tais montantes mas sim das beneficiárias de tais repasses, devendo permanecer o lançamento apenas em relação às movimentações não justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do cálculo do lançamento fiscal, os montantes referentes aos repasses de comissão efetuados a terceiros, conforme demonstrado no relatório de atendimento à diligência.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Por bem relatar a discussão dos autos, tomo por base o Relatório constante da Resolução n. 1202-000.221 da 2º TO, 2º Câmara desta 1ª Seção:

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a sua impugnação.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 345352), foram lavrados Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e Cofins, **com base no lucro presumido (art. 926 do RIR/99)**, após constatação de **omissão de receitas caracterizada por depósitos e outros créditos realizados junto a instituições financeiras**, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Foram citados como enquadramento legal:

1-) do auto de infração do IRPJ: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do RIR de 1999; da multa de lançamento de ofício de 75%: art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

2-) do auto de infração do PIS: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; da multa de ofício de 75%: art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

3-) do auto de infração da Cofins: arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002; da multa de ofício de 75%: art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

4-) do auto de infração da CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; da multa de lançamento de ofício de 75%: art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

Na impugnação, instruída com documentos, a interessada argumentou, em síntese:

a) preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por contrariar frontalmente o disposto nos arts. 97, III, 113, § 1º, 114 e 142 do CTN e art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) que provou com documentação apresentada à fiscalização que **intermediou a cessão de direito de créditos como procuradora da cedente Calçados Novisol Ltda** e que, conforme cláusula 1.2 do Contrato de Comissão e Intermediação de Negócio, a Novisol obrigou-se a **repassar à interessada os valores referentes à comissão**, previamente ajustada, de outras quatro empresas contratadas: **Korbes, Froehlich e Leite Advogados Associados, Schwan Assessoria Econômica Ltda., Lardic Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Schwan Executive Assessoria e Serviços Contábeis Ltda.;**

d) por esse motivo, circulou por sua contabilidade um grande volume de valores que não constituem receita própria, mas meros repasses destinados ao pagamento de comissões acertadas entre a Novisol e as quatro empresas intermediadoras por ela contratadas;

e) que se a fiscalização aceitou a legitimidade da dedução do valor repassado para a Novisol, com maior razão haveria de aceitar também como **dedução os valores repassados às quatro empresas citadas**; que tal situação não gerou para o Fisco qualquer prejuízo, uma vez que a quantia não tributada pela impugnante foi totalmente oferecida à tributação tanto pela Novisol como pelas quatro empresas contratadas; que já ofereceu à tributação a receita com comissão de intermediação efetivamente auferida em seu nome;

f) que os depósitos bancários objetos de tributação decorrem da mera entrada e valores na contabilidade; que a exigência fiscal sequer teve sua materialidade provada nos autos, porquanto foi simplesmente presumida e resulta de circunstâncias indiciárias; que a autuação calcada em mera presunção é improcedente e colide com o direito positivo brasileiro que somente reconhece e admite a obrigação tributária nascida ex lege. Citou julgados do Poder Judiciário e sustentou que, em face do art. 142 do CTN, o ônus da prova pertence exclusivamente à autoridade administrativa encarregada de declarar a obrigação de constituir o crédito tributário, o que não ocorreu, já que foi comprovada a origem da receita pelo sujeito passivo.

Quanto aos lançamentos de Cofins e PIS, acrescenta que sendo tributada pelo lucro presumido, está no regime cumulativo da Lei nº 9.718, de 1998; que, com base em recente decisão do Plenário do STF, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, no caso a comissão efetivamente por ela recebida e tributada.

Decisão DRJ

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Recurso Voluntário

Inconformado, o contribuinte, cientificado em 15/09/2010 (fl.519) apresentou recurso voluntário ao CARF em 07/10/2010 (fl.520 e ss.) em que, basicamente, repisa as razões da impugnação, sustentando, em síntese, que:

i-) circulou por sua contabilidade um grande volume de valores que não constituem receita, mas meros repasses que ingressaram na contabilidade da empresa com valor e destinação previamente determinados, destinados ao pagamento de comissão acertada entre a Novisol e as quatro empresas intermediárias por ela contratadas;

ii-) a Recorrente caracteriza-se por ser mera intermediária entre a Novisol e as aludidas quatro empresas, sobressaindo-se a natureza específica da atividade de intermediação exercida por tais empresas;

iii-) se a fiscalização aceitou a legitimidade da dedução do valor repassado para a Novisol, com maior razão haveria de aceitar também como dedução os valores repassados as quatro empresas citadas, posto que elas foram contratadas e comissionadas diretamente pela Novisol;

iv-) tal situação não gerou para o Fisco qualquer prejuízo, uma vez que a quantia não tributada pela Recorrente, pertencente a terceiros, foi totalmente oferecida à tributação tanto pela Novisol como pelas quatro empresas por ela contratadas.

v-) a autuação é totalmente presuntiva e, portanto nula, pois inexistiu fato gerador e, por conseqüência, não há obrigação principal e nem acessória, capaz de gerar crédito tributário;

vi-) a jurisprudência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes é firme acerca da impossibilidade jurídica de lançamento de ofício com base em depósito bancário, quando comprovada a origem da receita pelo sujeito passivo.

Resolução n. 1202.000.221

A 2º TO da 2º Câmara desta 1ªSeção, através da resolução acima mencionada, resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Diante dos fatos analisados, considera-se imprescindível obter maiores esclarecimentos sobre a autuação. Para tanto, impõe-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

1) esclareça se foram contabilizados, pela recorrente, os depósitos referentes aos repasses de comissão para as empresas Korbes, Froehlich e Leite, Advogados Associados, Schwan Assessoria Econômica Ltda., Lardic Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Schwan Executive Assessoria e Serviços Contábeis Ltda., citando as folhas dos autos em que constam os registros contábeis respectivos, ou, se necessário, intime o contribuinte a apresentá-los, juntando cópia autenticada aos autos;

2) elabore demonstrativo discriminando os valores referentes aos repasses que foram objeto de autuação;

3) intime o contribuinte a apresentar cópia autenticada do “Contrato de Comissão de Intermediação de Negócios”, firmado com a empresa Calçados Novisol Ltda., ou o documento original, para que a própria autoridade fiscal autentique a cópia a ser juntada nos autos;

4) dê ciência do resultado da diligência ao contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias;

Da Resposta à Diligência

Em atendimento ao quanto determinado pelo CARF, a DRF apresentou a seguinte resposta à diligência:

II) Conclusão desta Fiscalização quanto aos Repasses Objeto desta Diligência:

Após as considerações feitas sobre a resposta ao Termo de Início de Fiscalização no item I, esta fiscalização passa a relatar as suas conclusões sobre o objeto da abertura desta diligência: os repasses, ao longo do ano de 2005, da NM PLAN CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME para as 4 (Quatro) empresas intermediárias: Körbes, Froehlich e Leite, Advogados Associados, Schwan Assessoria Econômica Ltda., Lardic Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Schwan Executive Assessoria e Serviços Contábeis Ltda..

Previamente, cabe ressaltar que o valor da cada comissão repassada pela NM PLAN para cada uma das intermediárias, ao longo de 2005, foi determinado por esta fiscalização a partir da soma dos tributos retidos e pagos na fonte, incidentes sobre o valor da comissão cabível a intermediária, mais o valor líquido (valor da comissão descontada dos tributos retidos e pagos na fonte) transferido diretamente a intermediária a débito na conta mantida pela NM PLAN no Bank Boston.

Em primeiro lugar, para se determinar os tributos retidos e pagos na fonte pela NM PLAN incidentes sobre o valor de cada comissão cabível a cada intermediária, esta fiscalização analisou a DCTF do primeiro semestre de 2005 e a DCTF do segundo semestre do mesmo ano, contidas neste processo e elaboradas pela NM PLAN. Nelas, buscamos as declarações de débitos nos códigos 1708 (IRRF) e 5952 (CSRF) que possuem alíquota de retenção de 1,5% e 4,65%, respectivamente. Constatamos que, dividindo os débitos declarados no código 1708 por 1,5%, achávamos, para cada quinzena com débito declarado, valores bem próximos dos registrados na mesma quinzena, a débito (Repasso, baixa do Passivo) na conta CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS do Razão Analítico 2005 (fls. 325 e 326), quando do repasse para cada uma das 4 (Quatro) empresas intermediárias em questão. Ou seja, todos os repasses realizados ao longo de 2005 para as intermediárias sofreram retenção no código 1708 e, por consequência, também no 5952. Passamos a saber, assim, a qual das 4 (Quatro) intermediárias se referia cada débito declarado nos códigos 1708 ou 5952 nas duas declarações de débitos de 2005 através do cruzamento com o Razão Analítico. Além disso, passou a ser possível determinar a qual das 5 (Cinco) parcelas recebidas pela NM PLAN em 2005 se referia o repasse realizado, conforme alíneas "a" e "b" abaixo:

a) DCTF 01/2005: Como o primeiro e o segundo recebimentos por parte da NM PLAN ocorreram em abril e maio e os dois repasses foram feitos em maio, nesta DCTF do primeiro semestre é onde se encontravam as respectivas retenções nos códigos 1708 e 5952.
IRRF: fls. 185 e 186 (primeiro repasse) e fls. 187 e 188 (segundo repasse).

CSRF: fls. 204 e 205 (primeiro repasse) e fls. 206 e 207 (segundo repasse).

b) DCTF 02/2005: Como o terceiro, o quarto e o quinto recebimentos por parte da NM PLAN ocorreram em julho (terceiro) e agosto (quarto e quinto) e os três repasses foram feitos nos mesmos meses dos recebimentos, nesta DCTF do segundo semestre é onde se encontravam as respectivas retenções nos códigos 1708 e 5952.
IRRF: fls. 214 e 215 (terceiro repasse) e fls. 216 a 218 (quarto e quinto repasses).
CSRF: fls. 230 e 231 (terceiro repasse) e fls. 232 a 234 (quarto e quinto repasses).

Diante dos débitos declarados em DCTF com os códigos 1708 e 5952 para o ano de 2005 e sabendo-se a qual das 4 (Quatro) intermediárias se referia cada um deles, fez-se necessário verificar se os mesmos foram recolhidos via DARF e, em consulta ao sistema SINAL, anexada às fls. 619 a 626, verificamos que rigorosamente todos os débitos declarados em DCTF para este ano e nestes códigos haviam sido recolhidos, conforme marcações feitas manualmente por esta fiscalização nestas folhas mencionadas.

Para determinar a importância referente a cada parte líquida repassada as intermediárias após as retenções efetuadas nos códigos 1708 e 5952, consultamos os extratos bancários do Bank Boston fornecidos pela NM PLAN no curso do processo e conseguimos identificar, nos mesmos, conforme fls. 627 a 630, cada um dos valores líquidos repassados a cada uma das intermediárias, conforme marcações feitas manualmente por esta fiscalização nestas folhas mencionadas. Como os extratos bancários possuem as datas das operações, assim como o sistema SINAL, e como a DCTF permite identificar a quinzena do débito declarado, foi possível associar cada transferência bancária para as intermediárias com os respectivos valores previamente retidos na fonte.

Com esta associação, foi possível a elaboração por esta fiscalização da tabela anexada à fl. 631, onde podemos verificar o valor de cada repasse realizado a cada uma das 4 (Quatro) intermediárias ao longo de 2005 através da soma dos valores retidos nos códigos 1708 e 5952 com o valor transferido diretamente à intermediária.

Os valores contidos nas colunas da tabela para os códigos 1708 e 5952 e para o valor líquido transferido a débito na conta do Bank Boston são idênticos aos apontados nas peças 1 (fls. 559 a 568), 2 (fls. 569 a 571) e 3 (fls. 572 a 588) entregues pela NM PLAN em resposta ao Termo de Início de Diligência, conforme marcações feitas manualmente por esta fiscalização.

Repasse Efetuados em 2005:

Trimestre (2005)	Pgto.	Fato Gerador (Pgto. da ALL)	Repasse	Beneficiário	Cód. 1708 (1,5%)	Cód. 5952 (4,65%)	Líquido (TED)	Repasse			
2º Trimestre	1º	Abril	Maio	Schwan Exe.	393,75	1.220,62	24.541,90	26.156,27			
				Körbes	562,50	1.743,74	35.193,58	37.499,82			
				Schwan Exe.	882,24	2.734,94	54.988,98	58.606,16			
				Schwan Ass.	918,75	2.848,11	57.130,68	60.897,54			
				Lardic	1.249,95	3.847,85	77.908,02	83.005,82			
	TOTAL	4.007,19	12.395,26	249.763,16	266.165,61						
	2º	Maio	Maio	Schwan Exe.	393,75	1.220,62	24.541,90	26.156,27			
				Körbes	560,36	1.737,11	35.059,84	37.357,31			
				Schwan Exe.	882,24	2.734,94	54.988,98	58.606,16			
				Schwan Ass.	915,25	2.838,29	57.264,42	61.017,96			
Lardic				1.249,95	3.874,85	78.205,20	83.330,00				
TOTAL	4.001,55	12.405,81	250.060,34	266.467,70							
3º Trimestre	3º	Julho	Julho	Schwan Exe.	393,75	1.220,62	24.541,90	26.156,27			
				Körbes	560,36	1.737,11	35.059,84	37.357,31			
				Schwan Exe.	882,24	2.734,94	54.988,98	58.606,16			
				Schwan Ass.	915,25	2.837,29	57.264,42	61.016,96			
				Lardic	1.249,95	3.874,85	77.908,02	83.032,82			
	TOTAL	4.001,55	12.404,81	249.763,16	266.169,52						
	4º	Agosto	Agosto	Schwan Exe.	393,75	1.220,62	24.541,90	26.156,27			
				Körbes	560,36	1.737,11	35.059,84	37.357,31			
				Schwan Exe.	882,24	2.734,94	54.988,00	58.605,18			
				Schwan Ass.	915,25	2.837,29	57.264,42	61.016,96			
				Lardic	1.249,95	3.874,85	77.908,02	83.032,82			
				TOTAL	4.001,55	12.404,81	249.762,18	266.168,54			
				5º	Agosto	Agosto	Schwan Exe.	393,75	1.220,62	24.541,90	26.156,27
							Körbes	560,36	1.737,11	35.059,84	37.357,31
							Schwan Exe.	882,24	2.734,94	54.988,00	58.605,18
Schwan Ass.							915,25	2.837,29	57.264,42	61.016,96	
Lardic	1.249,95	3.874,85	77.908,02				83.032,82				
TOTAL	4.001,55	12.404,81	249.762,18	266.168,54							

Obs: A coluna "Repasse" é a soma das três colunas anteriores (Cód. 1708 + Cód. 5952 + Líquido).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, assim, merece ser apreciado.

Preliminar Nulidade

Não enargo presente qualquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do PAF, tendo em vista que a autuação fora lavrada por autoridade competente e todos os requisitos formais foram preenchidos.

Além disso, não há qualquer evidência nos autos de cerceamento ao direito de defesa da ora Recorrente de sorte que rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O mérito se refere à omissão de receitas decorrente de créditos bancários de origem não comprovada, após intimação para informar a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários efetuados nas contas bancárias mantidas no Banco Itaú S/A e Banco de Boston, nos anos-calendário de 2003 a 2005.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 345352), a interessada intermediou a cessão de direito de Crédito-Prêmio de IPI – reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 89.00.136232, em decisão já transitada em julgado, que tramitou perante da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS – pertencente à empresa Calçados Novisol Ltda., conforme Contrato de Comissão de Intermediação de Negócio firmado em 20/12/2004 (fls. 327328), fazendo jus à comissão correspondente ao valor que excedesse aos R\$ 11.270.982,12 devidos à empresa Calçados Novisol Ltda. pela cessão desse direito de crédito, cujo repasse devia ter sido efetuado em 12 parcelas mensais de R\$ 939.248,50, corrigidas pela taxa Selic, sendo a primeira em 25/04/2005 e a última em 25/03/2006, sempre condicionado ao efetivo recebimento do preço do negócio firmado com a promitente compradora.

Segundo a acusação fiscal, restou caracterizada, por falta de comprovação, a presunção legal relativa de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido tributados, pelo lucro presumido, como omissão de receitas os créditos bancários de origem não comprovada, após dedução da receita bruta já contabilizada nas contas nºs 3101010001 - Receita Serviços Prestados e 3101010002 - Receita Serviços Por Contratos e da parcela dos valores repassados à empresa Calçados Novisol Ltda., por conta dos pagamentos efetuados pela ALLAmérica Latina Logística do Brasil S/A em 2005 pela cessão Crédito-Prêmio de IPI, em operação intermediada pela recorrente.

Destaco aqui também, importante trecho do TVF:

Considerando, que o contribuinte realizou a negociação na condição de procurador, aceita-se a dedução do valor repassado a Novisol, sendo tributado os valores referentes às comissões, constantes dos demonstrativos 1.3..2 na coluna "diferença 2" como depósitos declarados e não oferecidos a tributação, cuja contrapartida das contas de depósitos no ativo foram contas do passivo nas contas de créditos por conta de terceiros.

Entretanto, além dos valores constantes da coluna "diferença 2", serão tributados os valores dispendidos com os pagamentos de prestação de serviços as quatro empresas Korbes, Schwan Assessoria, Schwan Executivo e Lardic, por entender que as empresas foram contratadas pelo contribuinte, e não pela Novisol, como pretende a autuada.

Alega a recorrente que, se a fiscalização aceitou a legitimidade da dedução do valor repassado para a Novisol, com maior razão haveria de aceitar também como dedução os valores repassados às empresas Korbes, Froehlich e Leite, Advogados Associados, Schwan Assessoria Econômica Ltda., Lardic Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Schwan Executive Assessoria e Serviços Contábeis Ltda., também contratadas para trabalharem na intermediação da cessão do Crédito-Prêmio de IPI.

Assim, requer a exclusão da base de tributação do ano-calendário de 2005, a receita que teria sido repassada a essas quatro empresas também intermediadoras pela negociação do Crédito-Prêmio de IPI para a cessionária a ALLAmérica Latina Logística do Brasil S/A.

No “Contrato de Comissão de Intermediação de Negócios” (fls.327 e ss.), a empresa Calçados Novisol Ltda. contratou a recorrente para efetuar “a prestação de serviços de intermediação de negócio visando alienação do direito de crédito decorrente da sentença transitada em julgada, proclamada nos autos do processo nº 89.00.136232, que tramitaram perante a 6ª Vara Federal Cível de Porto Alegre”.

Contudo, no mesmo ato, a Novisol contratou e designou para trabalhar juntamente com a contratada, ora recorrente, as empresas: Korbes, Froehlich e Leite, Advogados Associados, Schwan Assessoria Econômica Ltda., Lardic Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Schwan Executive Assessoria e Serviços Contábeis Ltda, tendo ficado acordado o seguinte:

2- COMISSÃO

2.1 - A CONTRATANTE, como remuneração dos serviços profissionais da CONTRATADA "NM PLAN" e das demais CONTRATADAS, comprometer-se à pagar-lhes, à título de comissão, o valor que exceder a R\$ 11.270,982,12 (onze milhões duzentos e setenta mil novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

2.3 - O repasse da comissão para as CONTRATADAS será de inteira responsabilidade da CONTRATADA "NM PLAN" por meio de contratos firmados a parte.

Conforme art. 224 do RIR/9, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, considera-se que “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

De fato, as empresas acima mencionadas foram contratadas pela Calçados Novisol Ltda., o que permite concluir que os valores referentes a repasse de comissão efetuados através da recorrente não podem ser considerados efetiva receita desta.

A acusação fiscal que apontou que foram “tributados os valores dispendidos com os pagamentos de prestação de serviços as quatro empresas Korbes, Schwan Assessoria, Schwan Executivo e Lardic, por entender que as empresas foram contratadas pelo contribuinte, e não pela Novisol”.

Pois bem, no trabalho de atendimento à diligência, foram juntados os contratos celebrados entre a Recorrente e a Calçados Novisol, bem como, o contrato de repasse celebrado entre a Recorrente e as demais intermediadoras.

Da leitura dos autos, não restam dúvidas acerca da estrutura da operação, no qual a Recorrente além de receber sua comissão decorrente do serviço efetivamente prestado,

ficou também responsável pelo repasse dos valores referentes às comissões das demais intermediadoras.

O relatório elaborado pela Delegacia de origem dá conta de que há coerência entre os valores informados em DCTF pela Recorrente, inclusive, em relação às retenções (IRRF) efetuadas, com os montantes registrados no livros diário a título de repasse para as outras intermediadoras.

Assim, me parece que restou devidamente demonstrada a veracidade dos argumentos da Recorrente quando alega que parte da movimentação ocorridas em suas contas bancárias, decorre do simples repasse de comissão para terceiros, não constituindo tal valores como receita da Recorrente, mas sim das beneficiárias de tais repasses.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO de forma que sejam excluídas do cálculo do lançamento fiscal, os montantes referentes aos repasses de comissão efetuados a terceiros, conforme demonstrado no relatório de atendimento à diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator